

**RESOLUÇÃO/PGE/MS Nº 362, DE 26 DE JANEIRO DE 2022.**

(Publicado no D.O.E 10.741, de 27 de janeiro de 2022, p. 28-33)

(Alterada pela RESOLUÇÃO PGE/MS/Nº 375, DE 19 DE MAIO DE 2022.)

(Alterada pela RESOLUÇÃO PGE/MS/Nº 412, DE 24 DE MAIO DE 2023.)

(Alterada pela RESOLUÇÃO PGE/MS/Nº 424, 21 DE SETEMBRO DE 2023.)

*Regulamenta a Lei Complementar nº 95, de 26 de Dezembro de 2001, com a redação dada pela Lei Complementar nº 288, de 13 de Dezembro de 2021, que cria a Câmara Administrativa de Solução de Conflitos – CASC, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, e institui medidas para a redução de litigiosidade administrativa e judicial.*

A PROCURADORA-GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 21-C, da Lei Complementar nº 95, de 26 de Dezembro de 2001, com a redação dada pela Lei Complementar nº 288, de 13 de Dezembro de 2021;

CONSIDERANDO a criação da Câmara Administrativa de Solução de Conflitos-CASC como órgão de atuação institucional da Procuradoria-Geral do Estado, por meio da Lei Complementar nº 288, de 13 de Dezembro de 2021 (que alterou a Lei Complementar nº 95, de 26 de Dezembro de 2001), como medida de incentivo à gestão pública consensual, coparticipativa e transparente;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação dos processos de trabalho, dos procedimentos e das competências da CASC;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015, que fixa normas gerais para a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e da autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública;

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I**  
**DA CÂMARA ADMINISTRATIVA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS –CASC**

Art. 1º A Câmara Administrativa de Solução de Conflitos – CASC, criada pela Lei Complementar nº 95, de 26 de Dezembro de 2001, com a redação dada pela Lei Complementar nº 288, de 13 de Dezembro de 2021, fica regulamentada nos termos desta Resolução.

Art. 2º A CASC, órgão integrante da estrutura da Procuradoria-Geral do Estado, na forma da Lei Complementar nº 95, de 26 de dezembro de 2001, pautará seus atos pelos princípios da juridicidade, da impessoalidade, da igualdade, da moralidade, da imparcialidade, do interesse público, da segurança e da estabilidade das relações jurídicas, da eficiência, da ampla defesa, do contraditório, da motivação, da boa-fé, da economicidade, da publicidade, da razoabilidade e da transparência. (Redação dada pela RESOLUÇÃO PGE/MS/Nº 424, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023.)

Art. 3º A CASC será dirigida por Procurador do Estado, denominado Procurador-Chefe da

CASC, e será composta por Procuradores do Estado e servidores designados pelo Procurador-Geral do Estado. (Redação dada pela RESOLUÇÃO PGE/MS/Nº 375, DE 19 DE MAIO DE 2022.)

Art. 4º A CASC implementará procedimentos com vistas à redução da litigiosidade administrativa e judicial no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, suas autarquias e fundações, tais como:

I - negociação: atividade de solução consensual de conflitos, sem a intervenção de terceiros;

II - conciliação: atividade de solução consensual de conflitos, na qual o conciliador, sem poder decisório e sem que tenha havido vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio ou a controvérsia;

III - mediação: atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, escolhido ou aceito pelas partes, para auxiliar e estimular a identificação de conflitos e a adoção de soluções consensuais; e

IV - transação por adesão: forma de solução de conflitos na qual a administração pública estabelece unilateralmente requisitos, condições e procedimentos gerais para o encerramento ou a prevenção de litígios, em torno de matéria sumulada, jurisprudência dominante, precedente obrigatório ou decisão em recurso repetitivo dos tribunais superiores ou apoiada em orientação jurídica emanada pela PGE.

Art. 5º Compete à CASC:

I - atuar em conflitos que versem sobre direitos disponíveis e sobre direitos indisponíveis que admitam transação, haja ou não pretensão econômica, envolvendo o Estado de Mato Grosso do Sul, suas autarquias e fundações, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos encaminhados para sua análise;

III - proceder ao levantamento das demandas que comportem a realização de transação por adesão;

IV - celebrar termo de acordo, nos termos desta Resolução;

V - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta;

VI - solicitar, quando necessário, manifestação da procuradoria especializada ou coordenadoria, sobre a matéria objeto de análise junto à CASC;

VII - requisitar aos órgãos ou entidades da administração direta e indireta do Estado informações para subsidiar sua atuação;

VIII - requisitar o comparecimento, às sessões, de servidores do Estado, suas autarquias e fundações, que possuam conhecimento técnico sobre a matéria em análise;

IX - exercer outras atribuições previstas em lei ou regulamento.

## **CAPÍTULO II**

### **DA CELEBRAÇÃO DE ACORDOS**

Art. 6º A eficácia dos termos de acordo e de ajustamento de conduta lavrados em processos submetidos à CASC dependerá de homologação do Procurador-Geral do Estado.

§ 1º Poderá ser delegada pelo Procurador-Geral do Estado a competência para a homologação de que trata o *caput* deste artigo, salvo nos procedimentos que resultar em encargo econômico superior a 3 mil (três mil) UFERMS ao Estado, suas autarquias e fundações.

§ 2º A resolução consensual de conflito judicializado realizada no âmbito da CASC deverá ser

levada à homologação pelo juízo competente. (Redação dada pela RESOLUÇÃO PGE/MS/Nº 424, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023.)

§ 3º Os acordos realizados constituem título executivo extrajudicial e, quando homologados em juízo, título executivo judicial, devendo tal condição estar expressa no instrumento.

§ 4º Fica delegada a competência para homologação de acordos ao Procurador-Chefe da Câmara Administrativa de Solução de Conflitos, exclusivamente nas seguintes hipóteses: (Parágrafo incluído pela RESOLUÇÃO PGE/MS/Nº 412, DE 24 DE MAIO DE 2023.)

I - em ações judiciais, independentemente da natureza do litígio, cujo montante acordado não seja superior a 515 UFERMS, desde que a forma de pagamento se dê mediante homologação judicial e expedição de requisição de pagamento de obrigação de pequeno valor (ROPV); (Inciso incluído pela RESOLUÇÃO PGE/MS/Nº 412, DE 24 DE MAIO DE 2023.)

II - nas hipóteses em que o ente público seja credor de quantia certa decorrente de responsabilidade civil, cujo valor acordado não supere 515 UFERMS. (Inciso incluído pela RESOLUÇÃO PGE/MS/Nº 412, DE 24 DE MAIO DE 2023.)

§ 5º O Procurador-Chefe da CASC deverá, mensalmente, apresentar relatório dos acordos firmados com base na presente delegação e praticar os atos em consonância com as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de dezembro de 2001, e desta Resolução. (Redação dada pela RESOLUÇÃO PGE/MS/Nº 424, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023.)

Art. 7º A realização de procedimento que resultar em encargo econômico ao Estado, suas autarquias e fundações, fica vinculada à prévia comprovação de disponibilidade financeira e orçamentária para cumprimento da obrigação. (Redação dada pela RESOLUÇÃO PGE/MS/Nº 424, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023.)

§ 1º Quando o pagamento do encargo econômico envolvido necessitar de suplementação orçamentária pelo Tesouro, a realização do procedimento dependerá de prévia avaliação financeira da Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 2º Nos casos em que a resolução da controvérsia implicar o reconhecimento de créditos de servidores, contratos ou similares de determinado órgão ou entidade, poderá ser solicitada ao dirigente do respectivo órgão ou entidade o destaque de dotação orçamentária para quitação dos valores reconhecidos como legítimos.

§ 3º O acordo também poderá ser viabilizado mediante consignação expressa no termo de que o pagamento será realizado pela via do precatório ou requisição de pequeno valor - RPV, observado o disposto no art. 100 da Constituição Federal, uma vez que o acordo constitui título executivo extrajudicial, e, quando homologado em juízo, título executivo judicial, podendo a parte interessada promover diretamente a execução em juízo.

Art. 8º A realização de procedimento que resultar em encargo econômico ao Estado, suas autarquias e fundações, superior a 20 mil (vinte mil) UFERMS, além do cumprimento dos demais requisitos desta Resolução, dependerá de prévia autorização formal do Governador do Estado.

Parágrafo único. Nas demandas coletivas, o valor estabelecido no caput deve ser observado em relação a cada um dos credores considerados individualmente.

Art. 9º A assinatura do termo de acordo sujeita as pessoas físicas e jurídicas à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Resolução.

§ 1º A celebração do termo de acordo não confere qualquer direito à restituição ou à

compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

§ 2º Em qualquer hipótese, o acordo deverá ser sempre interpretado restritivamente, assentado que por ele somente se declaram ou se reconhecem direitos relativos ao seu objeto.

Art. 10. Aquele que optar pela realização de acordo deverá:

I - aceitar plenamente, de forma irrevogável e irretratável todas as condições consubstanciadas no termo de acordo;

II - desistir expressamente, de forma irrevogável e irretratável da impugnação ou do recurso interposto e da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, incluídos no acordo;

III - franquear às autoridades administrativas para tanto designadas o exame de sua documentação, arquivos e outros elementos pertinentes à matéria e prestar as informações e declarações delas exigida.

Art. 11. Quando a realização de procedimento resultar em encargo econômico o pagamento somente ocorrerá após a homologação de que trata o art. 6º e seus parágrafos. (Redação dada pela RESOLUÇÃO PGE/MS/Nº 424, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023.)

Art. 12. O instrumento de acordo deverá conter, dentre outras condições e cláusulas:

I - qualificação das partes;

II - fundamentação fática e jurídica;

III - (Revogado pela RESOLUÇÃO PGE/MS/Nº 424, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023.)

IV - renúncia do particular ou interessado a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à demanda;

V - os honorários advocatícios e a responsabilidade por seu pagamento;

VI - responsabilidade pelo pagamento de eventuais custas processuais, se houver.

Art. 13. Os acordos firmados possuirão sigla e numeração próprias do setor, e: (Redação dada pela RESOLUÇÃO PGE/MS/Nº 424, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023.)

I - se realizados em audiência, deverá ser adotada a seguinte nomenclatura: "Termo de Audiência de Autocomposição CASC/PGE/MS/Número Sequencial/Ano"; (Inciso incluído pela RESOLUÇÃO PGE/MS/Nº 424, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023.)

II - se realizados fora da audiência, deverá ser adotada a seguinte nomenclatura: "Termo de Acordo CASC/PGE/MS/Número Sequencial/Ano". (Inciso incluído pela RESOLUÇÃO PGE/MS/Nº 424, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023.)

Parágrafo único. A CASC providenciará o planilhamento de dados estatísticos dos acordos celebrados com a finalidade de possibilitar a sua utilização junto ao planejamento estratégico. (Redação dada pela RESOLUÇÃO PGE/MS/Nº 424, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023.)

Art. 14. A composição extrajudicial do conflito não afasta a apuração de responsabilidade do agente público que deu causa à dívida, sempre que se verificar que sua ação ou omissão constitui, em tese, infração disciplinar.

Art. 15. As propostas, documentos e/ou informações apresentadas nas atividades desenvolvidas pelas partes, no âmbito da CASC, serão confidenciais em relação a terceiros e não

podem ser utilizadas pelas partes como meio de defesa e/ou prova em processo judicial, ressalvado o disposto nas legislações processual e de acesso à informação.

### **CAPÍTULO III**

#### **PROCEDIMENTO DE SUBMISSÃO DE CONFLITOS À CASC**

Art. 16. O procedimento de solução de conflito poderá ser proposto por:

- I - Procurador do Estado;
- II - parte interessada por meio de advogado ou defensor público;
- III - órgão ou entidade da Administração Pública estadual que tenha interesse na resolução da demanda.

Art. 17. A parte interessada constante do art.16, II, desta Resolução, poderá submeter o conflito à CASC mediante petição protocolada na sede da Procuradoria-Geral do Estado ou enviada para o seguinte endereço eletrônico: [casc@pge.ms.gov.br](mailto:casc@pge.ms.gov.br), instruída com a documentação necessária.

§ 1º A petição, endereçada à CASC, deverá indicar:

- I - os nomes, os prenomes, o estado civil, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência e contato telefônico;
- II - os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido;
- III - o pedido com as suas especificações;
- IV - as provas disponíveis;
- V - declaração sobre a existência de ação judicial sobre a matéria objeto de conflito; e
- VI - a concordância expressa, a contar do requerimento, com a confidencialidade do processo de acordo e renúncia da utilização das tratativas como meio de prova.

§ 2º O requerente se comprometerá inteiramente pela validade e pertinência das informações prestadas.

§ 3º As partes deverão ser assistidas por advogado ou defensor público, devendo ser juntada a procuração.

§4º A CASC disponibilizará, no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado, modelo de petição para auxiliar as partes. (Redação dada pela RESOLUÇÃO PGE/MS/Nº 424, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023.)

Art. 18. O órgão e/ou entidade da Administração Pública estadual com interesse na resolução da demanda proporá o acordo por meio de expediente que contenha as bases em que a negociação pode ser proposta e deverá autorizar expressamente a assunção de obrigações, especialmente quando a demanda envolver obrigações de pagar quantia ou de fazer que implique aumento de despesa. (Redação dada pela RESOLUÇÃO PGE/MS/Nº 424, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023.)

Art. 19. No procedimento de solução de conflito proposto pelo Procurador do Estado devem ser elucidadas:

- I - as peculiaridades do caso concreto;
- II - a existência de demandas repetitivas; e
- III - a avaliação dos riscos jurídicos e financeiros.

Art. 20. A petição/expediente dirigido à CASC será autuado em processo próprio, seja ele físico ou eletrônico, quando disponível.

Art. 21. O procedimento de autocomposição seguirá a seguinte etapa: (Redação dada pela RESOLUÇÃO PGE/MS/Nº 424, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023.)

- I - juízo de admissibilidade;
- II - audiência;
- III - autocomposição; e
- IV - homologação ou indeferimento do acordo.

Parágrafo único. Nos casos em que os termos do acordo já estiverem previamente estabelecidos em edital ou termo de acordo anterior análogo, não será necessária a designação de audiência. (Parágrafo incluído pela RESOLUÇÃO PGE/MS/Nº 424, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023.)

Art. 22. O juízo de admissibilidade compreenderá: (Redação dada pela RESOLUÇÃO PGE/MS/Nº 424, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023.)

I - a análise formal da petição ou expediente apresentado à CASC, quanto aos requisitos previstos nos arts. 17 a 19 ou identificação de eventuais irregularidades; (Inciso incluído pela RESOLUÇÃO PGE/MS/Nº 424, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023.)

II - a análise jurídica sobre a viabilidade da utilização dos métodos consensuais para a resolução adequada do caso submetido; (Inciso incluído pela RESOLUÇÃO PGE/MS/Nº 424, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023.)

III - nas hipóteses que resultar encargo econômico ao Estado, suas autarquias e fundações, a adoção das diligências previstas nos arts. 7º e 8º desta Resolução. (Inciso incluído pela RESOLUÇÃO PGE/MS/Nº 424, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023.)

Parágrafo único. (Revogado pela RESOLUÇÃO PGE/MS/Nº 424, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023.)

§ 1º O juízo de admissibilidade deve ser exarado no prazo de 10 (dez) dias úteis da recepção do processo administrativo que veicular a petição ou expediente. (Parágrafo incluído pela RESOLUÇÃO PGE/MS/Nº 424, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023.)

§ 2º Se o processo administrativo não estiver adequadamente instruído, deverá o Procurador-Chefe da CASC promover as diligências necessárias à correta exposição dos fatos e da situação jurídica, de forma que possa proceder ao juízo de admissibilidade. (Parágrafo incluído pela RESOLUÇÃO PGE/MS/Nº 424, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023.)

§ 3º No caso de não atendidos quaisquer dos requisitos previstos no inciso I do caput deste artigo, deverá o interessado ser notificado, preferencialmente por meio eletrônico, com a indicação precisa do que deve ser corrigido ou completado, para que no prazo de 10 (dez) dias úteis promova a emenda ou complementação, sob pena de indeferimento de seu pleito e arquivamento do processo. (Parágrafo incluído pela RESOLUÇÃO PGE/MS/Nº 424, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023.)

Art. 22-A. Para fins dos incisos II e III do art. 22 e nos termos do §2º do referido artigo, poderá o Procurador-Chefe da CASC: (Artigo incluído pela RESOLUÇÃO PGE/MS/Nº 424, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023.)

I - requisitar aos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado informações para subsidiar sua atuação (art. 5º, inc. VIII); (Inciso incluído pela RESOLUÇÃO PGE/MS/Nº 424, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023.)

II - solicitar manifestação da procuradoria especializada ou coordenadoria sobre a matéria objeto de análise pela CASC, inclusive quanto às motivações e vantagens da celebração do acordo;

(Inciso incluído pela RESOLUÇÃO PGE/MS/Nº 424, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023.)

III- promover as diligências necessárias ao adequado delineamento fático e jurídico do caso submetido à CASC. (Inciso incluído pela RESOLUÇÃO PGE/MS/Nº 424, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023.)

Parágrafo único. As requisições e solicitações previstas neste dispositivo devem ser atendidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (Parágrafo incluído pela RESOLUÇÃO PGE/MS/Nº 424, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023.)

Art. 23. (Revogado pela RESOLUÇÃO PGE/MS/Nº 424, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023.)

Parágrafo único. (Revogado pela RESOLUÇÃO PGE/MS/Nº 424, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023.)

Art. 24. A instauração de procedimento administrativo para a resolução de conflitos no âmbito da Administração Pública suspende a prescrição, nos termos do art. 17, parágrafo único, e art. 34, ambos da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

Parágrafo único. Considera-se instaurado o procedimento quando a CASC emitir juízo de admissibilidade, retroagindo a suspensão da prescrição à data de formalização do pedido de resolução consensual do conflito. (Parágrafo incluído pela RESOLUÇÃO PGE/MS/Nº 424, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023.)

Art. 25. (Revogado pela RESOLUÇÃO PGE/MS/Nº 424, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023.)

Art. 26. Admitida a instauração do procedimento administrativo para a tentativa de resolução consensual do conflito, cabe ao Procurador-Chefe da CASC: (Redação dada pela RESOLUÇÃO PGE/MS/Nº 424, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023.)

I - promover a notificação das partes interessadas acerca do juízo de admissibilidade e demais atos procedimentais; (Inciso incluído pela RESOLUÇÃO PGE/MS/Nº 424, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023.)

II - no caso de demanda judicializada, peticionar no feito informando a instauração do processo administrativo consensual, requerendo sua suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias; (Inciso incluído pela RESOLUÇÃO PGE/MS/Nº 424, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023.)

III - quando não for hipótese de avocação, designar Procurador do Estado vinculado à CASC para atuação no processo de resolução consensual do conflito, que poderá realizar outras diligências ou solicitar o agendamento de audiência. (Inciso incluído pela RESOLUÇÃO PGE/MS/Nº 424, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023.)

§ 1º (Revogado pela RESOLUÇÃO PGE/MS/Nº 424, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023.)

§ 2º (Revogado pela RESOLUÇÃO PGE/MS/Nº 424, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023.)

§ 3º (Revogado pela RESOLUÇÃO PGE/MS/Nº 424, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023.)

§ 4º (Revogado pela RESOLUÇÃO PGE/MS/Nº 424, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023.)

Art. 26-A. As notificações serão efetivadas, preferencialmente, para o e-mail ou outro meio eletrônico indicado pela parte interessada. (Artigo incluído pela RESOLUÇÃO PGE/MS/Nº 424, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023.)

§ 1º Quando a parte interessada for representada por advogado, as notificações serão a este direcionadas. (Parágrafo incluído pela RESOLUÇÃO PGE/MS/Nº 424, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023.)

§ 2º As notificações dirigidas aos Procuradores do Estado e autoridades serão realizadas via



Comunicação Interna (CI), ofício ou e-mail. (Parágrafo incluído pela RESOLUÇÃO PGE/MS/Nº 424, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023.)

§ 3º Em caso de impossibilidade de notificação eletrônica, será encaminhada por carta com aviso de recebimento (AR). (Parágrafo incluído pela RESOLUÇÃO PGE/MS/Nº 424, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023.)

Art. 27. (Revogado pela RESOLUÇÃO PGE/MS/Nº 424, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023.)

Art. 28. Poderão ser utilizados mecanismos virtuais e plataformas eletrônicas para a solução de conflitos extrajudiciais, de modo a proporcionar rapidez e eficiência ao deslinde da controvérsia.

Art. 29. O procedimento autocompositivo implicará o desenvolvimento das seguintes técnicas:

I - negociação; e

II - conciliação e mediação.

§ 1º A escolha do procedimento caberá ao Procurador do Estado a quem o processo tiver sido afetado, mediante regular distribuição.

§ 2º Quando forem utilizadas as técnicas de conciliação ou mediação, o Procurador do Estado titular do feito será convidado a participar como representante do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 30. A audiência poderá ser conduzida por Procurador do Estado ou por outro mediador ou conciliador, desde que possua a qualificação formalmente reconhecida para o uso das técnicas de que trata o art. 29.

§ 1º O Procurador do Estado que atuar em processo administrativo e/ou judicial em defesa dos interesses da Administração Pública ficará impedido de atuar como conciliador ou mediador nos respectivos processos em que presentes as mesmas partes.

§ 2º O impedimento previsto neste artigo poderá ser suscitado a qualquer momento pela parte interessada, devendo o procedimento ser remetido ao Procurador-Chefe da CASC para as providências de substituição do mediador ou conciliador. (Redação dada pela RESOLUÇÃO PGE/MS/Nº 375, DE 19 DE MAIO DE 2022.)

Art. 31. A audiência será registrada em ata, com descrição suficiente das propostas realizadas pelos partícipes.

§ 1º Ao final da audiência a ata será lida em voz alta para a conferência de todos os presentes, que a firmarão, física ou eletronicamente.

§ 2º Quando utilizados os meios prescritos no art. 28 desta Resolução, a confirmação dos termos da ata pelos participantes será realizada oralmente e gravada em vídeo, dispensando a assinatura das partes. (Parágrafo incluído pela RESOLUÇÃO PGE/MS/Nº 424, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023.)

Art. 32. Os termos de acordos serão elaborados pela CASC e encaminhados para homologação pela autoridade competente, observados os requisitos e alçada previstos nesta Resolução.

Art. 32-A. Após a homologação do acordo pela autoridade competente, não sendo a hipótese do art. 6º, §2º, desta Resolução, deverá ser publicado extrato do acordo no Diário Oficial do Estado, contendo as seguintes informações: (Artigo incluído pela RESOLUÇÃO PGE/MS/Nº 412, DE 24



DE MAIO DE 2023.)

I - identificação do termo de acordo; (Inciso incluído pela RESOLUÇÃO PGE/MS/Nº 412, DE 24 DE MAIO DE 2023.)

II - número do processo administrativo; (Inciso incluído pela RESOLUÇÃO PGE/MS/Nº 412, DE 24 DE MAIO DE 2023.)

III - partes interessadas; (Inciso incluído pela RESOLUÇÃO PGE/MS/Nº 412, DE 24 DE MAIO DE 2023.)

IV - resumo do objeto do acordo; (Inciso incluído pela RESOLUÇÃO PGE/MS/Nº 412, DE 24 DE MAIO DE 2023.)

V - fundamento legal; (Inciso incluído pela RESOLUÇÃO PGE/MS/Nº 412, DE 24 DE MAIO DE 2023.)

VI - valor acordado; (Inciso incluído pela RESOLUÇÃO PGE/MS/Nº 412, DE 24 DE MAIO DE 2023.)

VII - dotação orçamentária utilizada para o pagamento, em sendo o caso. (Redação dada pela RESOLUÇÃO PGE/MS/Nº 424, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023.)

Art. 32-B. Compete à CASC o acompanhamento do cumprimento e da efetiva satisfação do acordo realizado. (Artigo incluído pela RESOLUÇÃO PGE/MS/Nº 424, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023.)

Art. 33. Após a adoção de todas as diligências necessárias, o processo será encaminhado ao arquivo.

#### **CAPÍTULO IV** **DISPOSIÇÕES** **FINAIS**

Art. 34. As disposições relativas à atuação da CASC previstas nesta Resolução não se aplicam às controvérsias em matéria tributária e aos acordos diretos em precatórios, que observarão a legislação específica sobre a matéria.

Art. 35. As decisões proferidas no âmbito da CASC são irrecorríveis, podendo o pedido de acordo ser reiterado, mediante alteração das circunstâncias de fato ou de direito consideradas determinantes para o indeferimento, o que deverá ser demonstrado pelo requerente.

Art. 36. Os casos omissos serão resolvidos mediante Resolução do Procurador-Geral do Estado.

Art. 37. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução PGE/MS/Nº 242, de 30 de junho de 2017 e a RESOLUÇÃO PGE/MS/Nº 345, de 28 de outubro de 2021.

Campo Grande (MS), 26 de janeiro de 2022.

*Original Assinado*

Fabíola Marquetti Sanches Rahim  
Procuradora-Geral do Estado